



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070049 - SC (2025/0391762-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS RISTOW LTDA**
AGRAVANTE : **GILMAR RISTOW**
AGRAVANTE : **GEANE TERESINHA DE OLIVEIRA RISTOW**
ADVOGADO : **JOÃO LUIZ MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC027638**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874**
: **EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SC065176A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca da inoccorrência de prescrição intercorrente demandaria reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070049 - SC (2025/0391762-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS RISTOW LTDA**
AGRAVANTE : **GILMAR RISTOW**
AGRAVANTE : **GEANE TERESINHA DE OLIVEIRA RISTOW**
ADVOGADO : **JOÃO LUIZ MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC027638**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874**
: **EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SC065176A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.
2. A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca da inocorrência de prescrição intercorrente demandaria reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS RISTOW LTDA., GILMAR RISTOW e GEANE TERESINHA DE OLIVEIRA RISTOW contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ e por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC (fls. 198-203).

A parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 22-27):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE

ABERTURA DE CRÉDITO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS. ALEGADA INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PERÍODO SUPERIOR AO DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA DO TÍTULO DE CRÉDITO. TESE NÃO ACOLHIDA. PROCESSO QUE PERMANECEU EM REGULAR TRAMITAÇÃO. ESTAGNAÇÃO DA LIDE POR PERÍODO INFERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO EXECUTIVO. DEMORA NO DESLINDE DO PROCESSO QUE NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, CAUSA DE EXTINÇÃO. ADEMAIS, VIGÊNCIA DA QUE LEI N. 14.195/2021, ALTEROU O § 4º DO DO CPC, QUE NÃO ART. 921 POSSUI O CONDÃO DE ALTERAR O DESFECHO DO PRESENTE JULGAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS ART. 85, §§ 1º E 11 DO CPC/15. CRITÉRIOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO . RECURSO CONHECIDO RESP 1.573.573/RJ) E NÃO PROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão monocrática afastou indevidamente a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, embora tenham sido apontadas omissões específicas.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, uma vez que o recurso especial pretende apenas a correta qualificação jurídica de fatos incontroversos, já delineados no acórdão recorrido, tais quais: a) ciência da primeira tentativa infrutífera de constrição em 8/9/2016; b) suspensão por um ano; c) reiteração de diligências sem resultado útil; d) existência de bloqueios posteriormente liberados por impenhorabilidade; e e) lapso temporal superior ao prazo prescricional aplicável.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 236-243).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Inicialmente, não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e objetiva, enfrentou efetivamente as questões levadas ao seu conhecimento, atestando a não ocorrência do instituto da prescrição intercorrente.

A propósito, destaco trechos do acórdão recorrido que denotam tal entendimento (fls. 24-26).

[...]

Como cedição, a prescrição intercorrente é o fenômeno jurídico que extingue a pretensão executória ante a inércia do credor em realizar as diligências que lhe competiam, por prazo superior ao lapso temporal previsto em lei para o exercício do direito material.

Sobre a matéria, registra-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp n.

1.604.412/SC, submetido ao rito do art. 947 § 4º, do CPC/15, sedimentou, entendimento referente ao termo inicial para contagem da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

[...]

À luz dessas orientações, em resumo, afere-se que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu os seguintes requisitos necessários ao reconhecimento da prescrição intercorrente:

[...]

In casu, a execução foi ajuizada em 26-07-2004 e, em 17-08-2007, foram opostos embargos à execução (n. 00077824120078240011), os quais transitaram em julgado em 03-08-2016.

Ato contínuo, a parte exequente foi intimada para se manifestar nos presentes autos e, diante do não oferecimento de manifestação o processo foi arquivado no dia 22-11-2017 (Evento 252, PET284), ou seja, com término automático em 22-11-2018 (art. 921 do CPC/15), momento no qual começou a fluir o prazo prescricional.

Contudo, em decorrência do retorno negativo do RENAJUD e INFOJUD/DOI, a exequente requereu a inserção do nome dos executados no sistema SERASAJUD, em 23-04-2021, o que foi deferido no despacho do Evento 270.

No dia 03-11-2021, a executada GEANE TERESINHA DE OLIVEIRA RISTOW requereu o desbloqueio do valor penhorado em sua conta bancária (Evento 283), impugnação que restou indeferida pelo juízo (Evento 302), no entanto, interposto o Agravo de Instrumento n. 5005363-68.2022.8.24.0000, a decisão foi reformada por esta Corte em 01-07-2022.

Como não obteve êxito em encontrar bens passíveis de penhora em nome dos executados, a exequente requereu, novamente, a inscrição dos executados em cadastro de inadimplentes (SERASAJUD) (Evento 355), sendo bloqueado novo valor da conta de Geane (Evento 371), montante que foi imediatamente liberado pelo Juízo com base na decisão de impenhorabilidade proferida por esta Corte no agravo de instrumento supramencionado.

Após, foi apresentada a exceção de pré-executividade (Evento 383), o que culminou na decisão agravada.

Nesse contexto, verifica-se que não houve inércia ou abandono da demanda por parte da exequente, a qual permaneceu continuamente na busca por bens dos executados que pudessem fazer frente aos valores perseguidos na presente execução, isto é, tomando todas as medidas necessárias para o prosseguimento do feito.

Outrossim, urge assinalar que este relator não desconhece a entrada em vigor da que alterou o § 4º do art. 921 da Lei 14.195/2021, da Lei Adjetiva Civil, passando a constar que: "O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo." Entretanto, aludido dispositivo legal não possui o condão de alterar o resultado do presente julgamento, tendo em vista que entre a data de sua vigência (27-08-2021) até a prolação da decisão agravada (11-10-2024) não transcorreu o prazo prescricional quinquenal aplicável ao caso sub judice.

[...]

Assim sendo, não há falar em eventual ocorrência de prescrição intercorrente, merecendo ser mantida incólume a decisão agravada.

[...]

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Vale ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, a todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. **Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.**

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

Ademais, quanto à alegada violação dos arts. 921, §§ 1º e 4º, do CPC e 206, § 5º, I, do Código Civil, também não merece conhecimento o apelo nobre.

Ocorre que a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de prescrição intercorrente assentou-se no exame das circunstâncias fáticas e do acervo probatório, especialmente quanto às diligências promovidas pela parte agravada e à ausência de sua inércia, como se infere do já mencionado excerto do acórdão recorrido (fls. 24-26).

Dessa forma, a revisão das conclusões do acórdão para verificar a ocorrência ou não de prescrição ante eventuais tentativas infrutíferas de constrição ou de diligências úteis aptas a interromper ou não o fluxo da prazo prescricional, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 921, III, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. TEMA REPETITIVO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se de forma clara e fundamentada sobre a questão da prescrição intercorrente,

afastando sua configuração ao reconhecer a realização de diligências pelo exequente para localização de bens penhoráveis.

2. A análise da alegada violação do art. 921, III, do CPC, no caso analisado, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Rever as conclusões quanto ao não transcurso do prazo quinquenal e à suficiência dos atos do exequente para interromper o lapso prescricional exige o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial.

3. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que somente a inércia injustificada do credor enseja a prescrição intercorrente, o que não se verifica quando o exequente realiza diligências para localização de bens penhoráveis.

4. Não cabe recurso especial por violação de tema repetitivo, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.748.016/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. A revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza da dívida (instrumento particular) e a incidência do prazo quinquenal demanda reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Incidindo a Súmula n. 7/STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, resta prejudicado o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.879.120/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. INVESTIGAÇÃO DE PRÁTICA DE CARTEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem se manifesta sobre os aspectos essenciais da disputa, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
2. A análise da alegação de prescrição intercorrente demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. A ausência de argumentação clara e detalhada sobre a forma como o acórdão recorrido teria violado os dispositivos legais invocados atrai a incidência da Súmula 284/STF.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.603.357/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.070.049 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0391762-3

Número de Origem:

00049910720048240011 49910720048240011 50155893020258240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS RISTOW LTDA

AGRAVANTE : GILMAR RISTOW

AGRAVANTE : GEANE TERESINHA DE OLIVEIRA RISTOW

ADVOGADO : JOÃO LUIZ MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC027638

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SC065176A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS RISTOW LTDA

AGRAVANTE : GILMAR RISTOW

AGRAVANTE : GEANE TERESINHA DE OLIVEIRA RISTOW

ADVOGADO : JOÃO LUIZ MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC027638

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SC065176A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026